



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz:42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 35/03:**
Nomeia o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.)
- Decreto n.º 36/03:**
Aprova o Memorando sobre a Política de Atribuição de Direitos Mineiros para o Sub-Sector Diamantífero.
- Decreto n.º 37/03:**
Estabelece o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominado por estabelecimento.
- Decreto n.º 38/03:**
Cria a Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo e as Comissões Provincial e Municipal da Campanha de Vacinação contra o Sarampo — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto
- Decreto n.º 39/03:**
Autoriza a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, S.A.R.L. a empresa ENDIAMA, Pesquisa e Produção — ENDIAMA P & P, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto.

Ministério das Finanças

- Despacho n.º 44/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Juventude e Desportos, para o ano económico de 2002
- Despacho n.º 45/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Saúde, para o ano económico de 2002.
- Despacho n.º 46/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Gabinete do Primeiro Ministro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/03
de 27 de Junho

Havendo necessidade de se constituir o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, abreviadamente designada por (A.N.I.P.).

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do seu estatuto orgânico e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da (A.N.I.P.), constituído pelos seguintes membros:

- a) Carlos António Fernandes;
- b) Ari César Carvalho;
- c) Custódio Armando.

Art. 2.º — É nomeado Carlos António Fernandes para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

4. Os directores das escolas e instituições infantis, devem tomar as medidas necessárias para garantir a vacinação de todos os alunos e crianças com idades compreendidas entre os 9 meses e menores de 15 anos.

ARTIGO 12.º
(Regulamentação)

A organização e funcionamento das comissões e sub-comissões Nacional, Provincial e Municipal da Campanha Nacional de Vacinação Contra o Sarampo constarão de regulamento interno a aprovar pela Ministra da Saúde no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo da Ministra da Saúde.

ARTIGO 14.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 39/03
de 27 de Junho

Considerando que o objecto social da ENDIAMA, E.P. é a prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes, mas que por razões de instabilidade política na região diamantífera, deixou de realizar as operações geológico-mineiras nestes domínios;

Considerando que a instauração da paz criou as condições objectivas para o retorno da ENDIAMA, E.P. a realização de tais operações, a serem executadas por si ou por uma sua afiliada;

Tendo em conta que uma melhor gestão e controlo das suas participações nas Associadas e Participadas, pressupõe a criação de um ente jurídico novo, especializado para executar operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, SARL, a Empresa ENDIAMA, PESQUISA E PRODUÇÃO — ENDIAMA, E.P. & P, SARL.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto da ENDIAMA, PESQUISA E PRODUÇÃO-P & P, SARL, anexo ao presente decreto e que deste faz parte integrante, sem prejuízo da celebração da competente escritura pública.

Artigo 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias Dos Santos*.

Promulgado aos 16 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**ESTATUTO DA ENDIAMA PROSPECÇÃO
& PRODUÇÃO, SARL**

CAPÍTULO I
(Denominação, Sede e Duração)

ARTIGO 1.º
(Denominação, sede e duração)

1. É constituída uma sociedade anónima por tempo indeterminado, que adopta a denominação de «ENDIAMA PROSPECÇÃO & PRODUÇÃO, SARL», abreviadamente

ENDIAMA P.& P., SARL, que se regerá pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

2. A sociedade tem a sua sede em Luanda, na Rua Major Kanhangulo n.º 100, podendo ser transferida para qualquer outro local na República de Angola.

3. A sociedade poderá ter sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação onde for mais conveniente a realização dos seus interesses.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

1. O objecto da sociedade é a prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes.

2. A sociedade poderá dedicar-se à outras actividades industriais ou comerciais por si ou por Associação em Participação com outras sociedades, desde que acordado em Assembleia Geral de Accionistas e tal seja legalmente permitido.

CAPÍTULO II
Capital Social

ARTIGO 3.º
(Acções)

1. O capital social, em kwanzas, é equivalente à USD 100 000.00 perfazendo a quantia de Kz: 7 350 000,00 e encontra-se integralmente realizado e subscrito em dinheiro e dividido por 1.000 acções todas nominativas de Kz: 7 350,00 cada, pela forma constante da relação anexa, que fica arquivada e fazendo parte integrante da escritura.

2. As acções serão sempre nominativas e representadas por títulos de 100, 1000 e 10.000 e apenas poderão ser detidas e transmitidas por pessoas colectivas públicas e privadas de direito angolano, controladas maioritariamente por angolanos.

3. Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, de acordo com o que dispõe a lei, as acções ou títulos podem ser emitidos ou convertidos em escriturais, ficando o custo das operações de transmissão, desdobramento, conversão ou outros relativos aos títulos a cargo dos interessados.

ARTIGO 4.º
(Subscrição do capital)

1. A ENDIAMA, E.P., subscrive em valores e bens 99% do capital social e a SÓDIAM, SARL subscrive em 1%.

2. Qualquer alteração da subscrição do capital social não terá, em hipótese alguma, originar que a ENDIAMA, E.P. venha a deter menos de 51% do total das acções com direito a voto, emitidas e subscritas.

ARTIGO 5.º
(Aumento do capital social)

1. O capital social poderá ser aumentado quando necessário para o montante que for decidido pela Assembleia Geral de Accionistas.

2. Sempre que haja aumento de capital social, a sua realização será efectuada de acordo com o calendário exigido para satisfação das necessidades da sociedade, nas condições definidas para o efeito, pela Assembleia Geral de Accionistas.

ARTIGO 6.º
(Cessão de acções)

A cessão de acções total ou parcial é permitida nos termos da lei ou o que for deliberado pela Assembleia Geral de Accionistas.

ARTIGO 7.º
(Suprimentos)

Os accionistas poderão fazer à sociedade os suprimentos de que possa carecer, devendo esses suprimentos vencer juros nas condições a acordar em Assembleia Geral de Accionistas.

CAPÍTULO III
(Assembleia Geral)

ARTIGO 8.º
(Convocação de reuniões)

1. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Conselho de Administração por mensagem escrita, expedida para os accionistas com antecedência mínima de 10 dias, indicando a agenda, data, hora e local da realização da reunião.

2. A Assembleia Geral poderá reunir sem necessidade de formalidades prévias, desde que estejam presentes os accionistas e todos acordem não só que a mesma reúna sem aquelas formalidades mas também, sobre os assuntos a submeter-lhe.

3. Qualquer accionista poderá fazer-se representar na Assembleia Geral, pelo accionista representado.

4. A Assembleia Geral será considerada constituída, nos termos da lei, estando todos os accionistas presentes ou representados. Não se realizando a reunião de Assembleia Geral, em primeira convocação, por falta de um dos accionistas, a reunião em segunda convocatória, terá lugar automaticamente, passados 8 dias, sem mais formalidades.

5. Excepcionalmente e respeitadas as ressalvas da lei, na hipótese de questões sobre as quais os accionistas devem, em qualquer altura, deliberar com urgência e no interesse da sociedade, a critério do Conselho de Administração ou

ainda, desde que haja consenso dos accionistas sobre esse procedimento expedito de deliberação, a Assembleia Geral poderá realizar-se com dispensa das formalidades indicadas nos n.ºs 1 e 2 mediante convocatória escrita, contendo a respectiva agenda as propostas de deliberação, devendo cada accionista emitir o seu voto. As deliberações tomadas nos termos deste número, serão posteriormente objecto de registo em acta.

6. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por qualquer outra pessoa por ele mandatado.

ARTIGO 9.º
(Competência)

São da exclusiva competência da Assembleia Geral as seguintes matérias, para além das estabelecidas por lei e por este estatuto:

- a) nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Administração e a definição das funções de cada membro;
- b) lançamento e abandono de qualquer projecto mineiro e/ou não mineiro;
- c) celebração, rescisão, denúncia, resolução e alteração de contratos de concessão de direitos mineiros, de associação para a execução de projectos mineiros e outros;
- d) aprovação dos programas para a execução de projectos geológico-mineiros e não mineiros incluindo os respectivos investimentos;
- e) definição dos limites anuais do valor de títulos de obrigações a serem emitidos para celebração de contratos de crédito, financiamento ou de concessão de garantias;
- f) autorização para emissão de títulos de obrigações;
- g) definição dos limites a partir dos quais o Conselho de Administração deverá solicitar aprovação da Assembleia Geral para os contratos mencionados no ponto 2.3 do artigo 12.º;
- h) fusão ou dissolução da sociedade;
- i) aprovação de relatórios e contas anuais;
- j) admissão de novos sócios;
- k) definição de critérios para cessão de acções, a qualquer título e autorização para cada cessão em particular;
- l) alteração do capital social;
- m) eventuais adiantamentos antecipados de lucros;
- n) aquisição e oneração de bens imóveis;
- o) aquisição de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- p) nomeação de uma empresa especializada para auditar as contas da sociedade;

- q) realização de eventuais auditorias às áreas específicas da gestão da sociedade;
- r) fixação da remuneração do Presidente do Conselho de Administração e dos demais administradores da sociedade;
- s) abertura e encerramento de representações sociais;
- t) mudança da sede da sociedade, para fora da cidade onde a mesma se situa.

CAPÍTULO IV
(Administração e Representação)

ARTIGO 10.º
(Conselho de Administração)

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, compete ao Conselho de Administração, em que os accionistas delegam poderes de gestão da sociedade e dos seus negócios, designadamente, a execução de contratos de concessão de direitos mineiros e das respectivas operações geológico-mineira, bem como dos assuntos e negócios com estes, directa ou indirectamente relacionados, com base em programas, planos de exploração e documentos provisionais anuais.

2. O Conselho de Administração, composto por três membros, será nomeado pela Assembleia Geral, para um mandato de 3 anos, podendo os seus membros serem reeleitos.

3. Um membro do Conselho de Administração nomeado poderá ser substituído, mediante consenso dos accionistas e desde que haja justa causa.

4. Um dos membros do Conselho de Administração exercerá as funções de presidente, sendo os demais membros designados de administradores e exercerão as funções que lhes forem atribuídas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 11.º
(Competência do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração e aos seus membros, são conferidos poderes de gestão e de representação da sociedade, sendo a sua competência apenas limitada pelo que é atribuída a Assembleia Geral, pelos estatutos e pela lei.

2. Deverão sempre ser tomadas em reunião do Conselho de Administração, as decisões que incidam sobre:

- a) celebração, alteração, denúncia, resolução e rescisão de contratos que envolvem para a sociedade, dispêndio ou responsabilidades de montantes a definir pela Assembleia Geral;
- b) relatórios e contas anuais a apresentar a Assembleia Geral;

- c) projectos e fusão da sociedade, a submeter à Assembleia Geral;
- d) abertura de agências e sucursais ou outras formas de representações no País ou fora dele, bem como a mudança da sede da sociedade, dentro da mesma cidade onde se encontra situada;
- e) aprovação dos regulamentos internos da sociedade e suas alterações;
- f) apresentação à Assembleia Geral, das propostas do orçamento e dos planos anuais de acção da sociedade;
- g) aprovação da tabela geral de cargos e remunerações Salarais assim como de todas as alterações à mesma.

ARTIGO 12.º
(Decisões do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, mediante aviso prévio de 72 horas por escrito e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer Administrador.

2. Um Administrador pode fazer-se representar por outro, através de mensagem escrita, dirigida aos demais.

3. As decisões serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4. Considerar-se-á regularmente constituído o Conselho, para efeito de poder decidir sempre que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5. As decisões do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio existente na sede da Sociedade as quais devem ser assinadas pelos membros que estiverem presentes nas respectivas reuniões.

ARTIGO 13.º
(Presidente do Conselho de Administração)

1. Todos os assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, considerar-se-ão automaticamente delegados ao Presidente do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar as suas competências a um dos administradores, sempre que esteja ausente ou impedido.

3. Anualmente o presidente, após aprovação do Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral os documentos provisionais de gestão para o ano seguinte.

ARTIGO 14.º
(Representação)

1. A sociedade obriga-se:

- a) pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Administrador da área à qual o assunto diga respeito ou por qualquer um deles, em conjunto com um procurador com poderes específicos para esse fim;
- b) por um Administrador à quem tenha sido conferido um poder de representação específico, em conjunto com um procurador com poderes para esse fim;
- c) por dois ou mais procuradores, igualmente com poderes específicos para esse fim, excepto com relação a processos judiciais, em que bastará um procurador.

2. É suficiente a intervenção do Presidente do Conselho de Administração, de um administrador, ou de um procurador, nos actos de mero expediente. Tratando-se porém, de cheques, letras, livranças, promissórias e obrigações, os mesmos deverão ser assinados pelo administrador para o pelouro da administração e finanças em conjunto com o Presidente do Conselho de Administração, com outro Administrador, ou com procurador, estes últimos com poderes para tal.

3. Consideram-se actos de mero expediente, aqueles que não envolvam para a sociedade perda de direitos ou constituição de obrigações, designadamente o endosso de valores para créditos de contas na sociedade, os recibos de pagamentos feitos à sociedade.

4. Caberá ao Presidente do Conselho de Administração constituir procuradores, assinando as procurações em conjunto com qualquer outro administrador, desde que os respectivos poderes sejam específicos e outorgados com validade máxima de 12 meses, excepto aqueles «adjudicia».

CAPÍTULO V
(Conselho Fiscal)

ARTIGO 15.º
(Composição)

O Conselho Fiscal será constituído por três membros eleitos nos termos da lei, com mandato de três anos.

ARTIGO 16.º
(Competência)

Além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) assistir as reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente;
- b) emitir pareceres sobre o orçamento, o inventário, o balanço e as contas anuais;
- c) pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar atenção deste para qualquer assunto relevante.

ARTIGO 17.º
(Funcionamento e deliberações)

1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez de três em três meses e extraordinariamente sempre que o seu Presidente ou o Conselho de Administração o entendam necessário.

2. As deliberações do Conselho Fiscal serão sempre registadas em actas e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos seus membros em exercício.

CAPÍTULO VI
(Resultados)

ARTIGO 18.º
(Apuramento e afectação dos resultados)

1. Os lucros líquidos a apurar em cada exercício terão o destino que for deliberado em Assembleia Geral, depois de deduzida a percentagem determinada por lei para a formação do fundo de reserva legal.

2. A divisão dos lucros, far-se-á na proporção das quotas realizadas.

ARTIGO 19.º
(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei, servindo de liquidatários os membros do Conselho de Administração à data em que ocorrer a dissolução, salvo se pela Assembleia Geral for deliberado diferentemente.

ARTIGO 20.º
(Acordos parassociais)

- 1. Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais.
- 2. Os acordos parassociais obrigarão tanto os accionistas seus signatários" assim como a sociedade desde que não contrariem o presente estatuto.

ARTIGO 21.º
(Notificações)

As notificações e outras comunicações, a qualquer título, que devem ser dadas nos termos deste estatuto, deverão ser transmitidas por telefax e confirmadas por carta registada.

CAPÍTULO VII
(Disposições Finais)

ARTIGO 22.º
(Resolução de litígios)

Para questões emergentes do presente contrato, fica estipulado o foro da Comarca de Luanda, com a expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 23.º
(Casos omissos)

No omissis regularão as disposições legais e as deliberações da Assembleia Geral.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 44/03
de 27 de Junho

Havendo necessidade de fixar e estabelecer as formas de gestão e reconstituição do Fundo Permanente do Ministério da Juventude e Desportos.

Considerando as disposições do Decreto n.º 8/03, de 28 de Fevereiro, sobre a matéria;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É fixado em Kz: 2 000 000,00, o fundo permanente do Ministério da Juventude e Desportos, para o ano económico de 2002.

2. O montante referido no número anterior é reconstituído trimestralmente.

3. Para a gestão do fundo permanente, durante o ano económico de 2003, nomeio a comissão administrativa composta por:

Paulo Maria Augusto, Secretário Geral;
Anito Zanqueu Gouveia, chefe do DGOP;
Ana Maria Francisco da Paixão, chefe de secção.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Junho de 2003.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.